COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 1013392-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Fabiana Pereira Ribas e outro
Requerido: Municipio de São Carlos

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **E.S.R.**, representada por sua genitora, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, objetivando a disponibilização de professor auxiliar para fins de acompanha-la nas atividades pedagógicas em sala de aula, tendo em vista que a criança é acometida de Transtorno Global do Desenvolvimento do tipo Autismo. Com base no direito à educação, requereu a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido. Documentos juntados às fls. 10/16.

A antecipação dos efeitos da tutelar foi deferida nos exatos termos

pleiteados.

vejamos.

O requerido foi citado e ofertou contestação.

Em contestação, o requerido alegou, em preliminar, perda superveniente de objeto visto que não irá se opor ao pedido, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a falta de interesse processual de agir. Informa que já procedeu aos trâmites administrativos para a contratação de um professor especial. Requer o deferimento de prazo não inferir a trinta dias para conclusão dos trâmites administrativos, sem aplicação de multa diária ou apenação pecuniária no mencionado prazo.

Em réplica, a autora pugnou, novamente, pela procedência da ação nos exatos termos do pedido com fixação de multa.

O Requerido informou a contratação de professor especial.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão é direito, na forma do artigo 355, I do C.P.C.

Da preliminar suscitada

A preliminar suscitada pelo requerido não deve ser acolhida. Senão

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

No caso dos autos, verifica-se que a disponibilização do professor especial solicitado na inicial se deu após o deferimento da tutela liminar conforme se verifica pela decisão de fls. 25/26 e pela informação do requerido Município de São Carlos, à fl. 56, de que "vem informar o cumprimento da tutela de urgência".

Não houve, portanto, cumprimento voluntário da obrigação o que, a meu ver, afasta a alegação perda superveniente do objeto da ação.

Por conseguinte, vislumbra-se a existência de interesse processual no julgamento da presente lide.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. Disponibilização de vaga em Preliminar. Legitimidade ativa do Ministério Inocorrência. Defesa de interesses individuais indisponíveis. Aplicação do disposto no art. 127 da Constituição Federal e no art. 25, IV, "a", da Lei Orgânica do Ministério Público. Preliminar de perda do objeto. Inocorrência. A disponibilização da vaga em UTI ocorreu apenas após a comunicação do deferimento da tutela provisória, concedida nos presentes autos. Preliminar. Ilegitimidade passiva do Município. Inocorrência. Unicidade do Sistema de Saúde (SUS). Responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação de ações e serviços de saúde, podendo ser cada um deles, individual ou conjuntamente, demandado para responder sobre tal obrigação. Mérito. Direito à saúde, que é dever do Estado, em sentido lato (art. 196 da Constituição Federal). Direito à vida e à dignidade da pessoa humana que não podem ser suplantados pela omissão ou pela conduta abusiva da administração pública. Quadro de saúde, necessidades e condições particulares de cada indivíduo que devem ser observados, em cada caso concreto. Pleito de disponibilização de vaga em UTI acolhido. Multa diária mantida, apenas reduzido o seu valor por mostrar-se excessivo e desproporcional. APELOS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DESPROVIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca: Itanhaém; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/05/2017; Data de registro: 18/05/2017)"

Assim, afasto a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto.

Do mérito

O princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, inciso III) e o direito social do cidadão à educação (artigo 6°, primeira parte), ambos de nível constitucional, visam, "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

qualificação para o trabalho" (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 838).

Para integral atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, toda criança e adolescente deve ter uma educação sólida e de qualidade, sendo capaz de entender e discernir aquilo que lhe for proposto.

As pessoas com quaisquer tipos de deficiências não podem ficar a margem da sociedade, tais como o autista, que necessita, face tal princípio, ver atendido o seu direito de educação com o profissional qualificado em sala de aula.

Aliás, tal direito emana da Constituição ao dizer que a educação é direito de todos e principalmente, é dever do Estado, e mais, que o ensino terá, dentre outros princípios norteadores, a igualdade de condições para o seu acesso (artigo 206, inciso II, CF/88).

Art. 205 da CF/88: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Esse dever é mais amplo. Há também garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de transtorno de espectro autista, previsto na Lei 12.764/2012.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

•••

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

...

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Frise-se que o direito à educação encontra guarida também no plano infraconstitucional, como por exemplo, na Constituição do Estado de São Paulo e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 239 da Constituição Estadual: O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

•••

§ 2° - O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Art. 4º do E.C.A.: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 54 do E.C.A.: É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

..

 III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Trata-se então de um direito público (dirigido a qualquer pessoa), subjetivo (é da própria pessoa) e fundamental do cidadão, que devem ser conjugados, para atingirem o seu fim.

Os direitos sociais, de aplicação progressiva, nos termos do §1°, do art. 5°, da Constituição Federal, têm aplicação imediata. Portanto, qualquer outra interpretação deve ser de plano rechaçada, não havendo que se falar na aplicação do princípio da reserva do possível como alegado pelo Município.

Aliás, foi esse o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se observa na ementa e respectivo trecho da Apelação nº 0001934-18.2010.8.26.0333, Relator Ronaldo Andrade, da Comarca de Macatuba, 3ª Câmara de Direito Público, DJ: 08/04/2014 e DR: 14/04/2014:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Menor portador de deficiência auditiva que requer o acompanhamento de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) até o término de seu ensino médio. Dever do Estado de dispensar atendimento prioritário e adequado aos direitos dos portadores de deficiência, promovendo o acesso à rede pública de ensino. Nesse contexto, cabe ao Estado disponibilizá-los imediatamente de modo a cumprir os ditames legais, assegurando o direito à educação sem qualquer discriminação. O Poder Judiciário não interfere nas ações próprias do Poder Executivo ao determinar a contratação de intérprete para os deficientes auditivos, somente analisa o direito submetido a julgamento pela aplicação das normas ao caso concreto. O comando constitucional prevê o dever do Estado em prover a educação especial em todos os níveis e modalidades de ensino, quando imprescindível ao atendimento de necessidades educacionais especiais pessoas

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

deficientes. Honorários advocatícios mantidos, pois arbitrados atendendo o disposto no artigo 20, §§ 3°, "a", "c" e 4° do CPC. Sentença mantida. Recurso provido.

..

Não se olvida que a educação é direito público subjetivo outorgado aos portadores de deficiência mediante atendimento especializado. No tocante ao atendimento dessa necessidade, cumpre ressaltar que se trata de um dever constitucional do Estado de ofertar a educação escolar às pessoas que requerem cuidados especiais (CF, art. 208, inciso III).

..

No plano infraconstitucional, cumpre ter presente que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu art. 58, § 1°, dispõe que "haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial".

..

Analisando tal panorama normativo verifica-se que o legislador pretende garantir o estudo de crianças e adolescentes portadores de deficiência, dentre as quais a auditiva, em classes comuns, permitindo, assim, a inclusão, que tem amparo no princípio da igualdade (CF, art. 5°, II). Para tanto, faz-se necessária a presença de professores devidamente habilitados ao ensino de Libras.

...,,

A declaração da APAE São Carlos de fl. 15 informa que o autor "apresenta atraso de linguagem e da comunicação verbal, além de dificuldades como seguimento de instruções (regras simples e complexas, como por exemplo o uso de toalete). Devido a esses déficits, o estudante necessita de acompanhamento e ajuda nas diferentes atividades que realiza, pois perde o foco de atenção facilmente e ainda precisa de ajuda para realizar qualquer atividade. Em sala de aula, não acompanha as atividades sem uma intervenção direta e individualizada, o que demonstra a necessidade de um professor de educação especial em curso em Autismo, e com atuação colaborativa, em parceria com a professora da sala de aula".

Há necessidade de acompanhamento especializado com enfoque colaborativo durante as atividades escolares para possíveis adaptações curriculares e de material, conforme se observa pelo relatório de fl, 16.

No caso dos autos o serviço público de inclusão social e educacional está correlacionado aos princípios da prioridade absoluta nas políticas públicas destinadas à infância e juventude e do melhor interesse do menor.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

E a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é farta no sentido do dever do Estado e do Município, disponibilizarem profissionais capacitados para atenderem os portadores de necessidades especiais (P.N.E.), confira-se:

Ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER - Cuidador. Aluno do ensino fundamental portador de autismo atípico e que necessita de cuidador para direcionamento nas atividades propostas devido a sua vulnerabilidade a uso adequado de espaços e ambientes da unidade e impossibilidade de alimentação sem acompanhamento individual. Conjunto probatório que demonstra a necessidade apresentada. Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e a ré que assegura o cumprimento da medida pleiteada. Procedência da ação. Manutenção.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Em razão de decisões desfavoráveis a apelante deduz justificativas infundadas e desarrazoadas contra fatos incontroversos sem fazer alusão à verdade, o que não se admite. Imposição de multa por deslealdade processual.

MULTA DIÁRIA - Redução. O conjunto fáticoprobatório constante dos autos demonstra verdadeiro descaso da Administração em dar cumprimento à determinação judicial que tinha como finalidade assegurar e tutelar o direito à educação e à saúde do autor.

REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO, <u>com observação</u>. (Apelação 0001572-21.2014.8.26.0383, Relator Jarbas Gomes, Comarca de Nhandeara, 11ª Câmara de Direito Público, DJ: 17/11/2015 e DR: 19/11/2015).

Ementa: Ação de obrigação de fazer. Prefeitura Municipal de São Paulo. Menor portadora de "Síndrome de Down", objetivando o acompanhamento por profissional habilitado para auxiliá-la nas atividades desenvolvidas em sala de aula do ensino regular. Admissibilidade. Inteligência do disposto nos artigos 205, 206, inciso I e 208, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes. Recursos oficial e voluntário improvidos. (Apelação 0004436-86.2013.8.26.0053, Relator Aroldo Viotti, Comarca de São Paulo, 11ª Câmara de Direito Público, DJ: 01º/12/2015 e DR: 03/12/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE CUIDADOR E PROFESSOR AUXILIAR. 1. Os documentos comprovam que o apelado é regularmente matriculado em estabelecimento de ensino estadual, bem como é portador de paralisia cerebral, necessitando, portanto, de acompanhamento especial no ambiente escolar. Poder Público que não pode se furtar de seu dever constitucional. Inteligência do disposto no artigo 208, III da Constituição Federal; no artigo 239, §2º da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 54, III, VII, §2° e 208, II da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. A fixação de astreinte se mostra razoável para o cumprimento da tutela específica. Multa que somente será exigível em caso de descumprimento da ordem, não demonstrando ser o valor fixado excessivo. 3. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Recurso desprovido. Justiça. (Apelação 0008364-36.2014.8.26.0562, Relator Marcelo Berthe, Comarca de Santos, 5ª Câmara de Direito Público, DJ: 27/07/2015 e DR: 05/08/2015).

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. **Ementa:** DIREITO À EDUCAÇÃO. DEFICIENTE AUDITIVO. PRETENSÃO DE QUE A FAZENDA ESTADUAL DISPONIBILIZE PROFISSIONAL HABILITADO EM LIBRAS. OBEDIÊNCIA À **GARANTIA** CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO, COM PROMOÇÃO DE **ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PORTADORES** AOS DE PERMITINDO-LHES DEFICIÊNCIA. A FREQUÊNCIA A CURSOS **REGULARES** DO ENSINO PÚBLICO E A INTEGRAL ABSORÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 205, 206, INCISOS I E VII E 208, INCISO III, TODOS DA CF, ARTIGO 239, § 2°, DA CE E ARTIGOS 53, I, 54, III, § 1°, E 208, INCISO II, DO ECA. DIREITO FUNDAMENTAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA QUE DEVE SER PRONTAMENTE GARANTIDO PELOS ENTES PÚBLICOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação 0012884-29.20111.8.26.0664, Relator Amorim Cantuária, Comarca de Votuporanga, 3ª Câmara de Direito Público, DJ: 24/09/2013 e DR: 25/09/2013).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE **FAZER CRIANÇA PORTADORA** DEFICIÊNCIA **MENTAL** ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - CABIMENTO. Em atendimento a preceito constitucional (arts. 5°, 196 e 203 da CF) é direito do portador de deficiência mental (autista) obter o fornecimento de ensino especializado, como forma de viabilizar sua integração ao convívio social. Paciente menor. Observância do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts 4º e 7º). Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar aos deficientes. Decisão mantida. Atribuição de efeito somente devolutivo aos apelos. Recursos desprovidos. Cível com Revisão 0160399-(Apelação 96.2006.8.26.0000, Relator Danilo Panizza, Comarca de São Paulo, DR: 12/03/2007, outro número 5577185200).

É ainda de se frisar que recentemente foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que dedica um capítulo à educação das pessoas portadoras de necessidades especiais, frisando o seu caráter inclusivo de tais pessoas.

Confira-se, in verbis:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

avaliar:

 I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

•

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

O que se observa é o tratamento diferenciado do direito à saúde e educação do cidadão em razão de se tratarem de normas de eficácia imediata, visando o pleno desenvolvimento e com qualidade de vida, inerente ao bem estar social proposto pelo Estado de Direito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de São Carlos — SP a disponibilizar um professor de educação especial com atuação em Autismo para apoio à criança E.S.R., em atividade escolar, tornando definitiva a liminar concedida e fixando multa diária, após o trânsito em julgado da sentença, caso haja descumprimento da mesma, no valor de R\$ 1.000,00, limitada à R\$ 60.000,00, que será revertida em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Deixo de condenar o requerido em custas processuais (artigo $6^{\rm o}$ da Lei 11.608/2003).

Condeno o município no pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 20% do valor da causa com base no artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 26 de maio de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA